

# A (IM)POSSIBILIDADE DA INSERÇÃO DA EMPREGADA DOMÉSTICA MENSALISTA NO ROL DE DIREITOS TRABALHISTAS CONTIDOS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Evandro de Oliveira BELÉM<sup>1</sup>

**RESUMO:** A Constituição Federal de 1988 destinou nove direitos trabalhistas à empregada doméstica mensalista, dispostos no parágrafo único do artigo 7º, diferenciando-a dos demais trabalhadores, que por sua vez, gozam de trinta e quatro direitos contidos no mesmo artigo. A referida categoria auferes os piores rendimentos econômicos e enfrenta as mais extensas jornadas de trabalho do país. Além disso, direitos essenciais ao exercício de qualquer atividade laborativa não lhe são conferidos, como a limitação da jornada de trabalho, o pagamento de horas extras, de adicionais e de benefícios referentes a acidente de trabalho, a obrigatoriedade do Fundo de Garantia e conseqüentemente, o acesso ao seguro-desemprego.

**Palavras-chave:** Direitos trabalhistas, equiparação, dignidade, categoria profissional.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura esquadrihar, de uma forma geral, as particularidades trabalhistas inerentes as empregadas domésticas mensalistas, a maior categoria do país, com quase 7 milhões de trabalhadores (FERNANDES). Por meio de pesquisas bibliográficas e do método dedutivo, constatou-se que aquelas gozam de menos direitos em relação aos trabalhadores das demais categorias profissionais, e, ao mesmo tempo, carecem de garantias fundamentais para a valorização do trabalho, proteção da dignidade e perpetuação da saúde.

Propostas de Emendas Constitucionais (PEC), que visam a possibilidade da exclusão do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal estão paradas no Congresso Nacional desde 2008 (FERNANDES). Com a suposta revogação desse parágrafo, as domésticas se equiparariam aos demais trabalhadores e teriam a sua disposição trinta e quatro direitos de cunho protetivo e garantista. Porém, a viabilidade ou não de tal emenda atinge economicamente o

---

<sup>1</sup> Discente do 5º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, São Paulo. E-mail: evandrobelem@yahoo.com.br

empregador, constituído exclusivamente por famílias de classe média, que, por sua vez, passariam a despende valores consideráveis para conformar a regularização da empregada doméstica.

No presente momento, a categoria detém o direito de possuir carteira de trabalho assinada, receber ao menos um salário mínimo sendo este irredutível, contar com o 13º salário, desfrutar de repouso semanal remunerado, gozar de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, munir-se de estabilidade até o quinto mês após o parto e de licença-paternidade, auferir o cumprimento do aviso prévio e receber devidamente a aposentadoria. Por outro lado, em nenhum momento a Constituição Federal faz estipulações sobre a limitação da jornada de trabalho, ao pagamento obrigatório do Fundo de Garantia e aos recebimentos do seguro-desemprego e benefício por acidente de trabalho.

## **2 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE TRABALHO**

Ao ser analisado o conteúdo do artigo 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o empregado doméstico é “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. Sendo assim, algumas particularidades relevantes necessitam de esclarecimento no quanto à relação de trabalho.

A empregada doméstica deverá prestar serviços somente à pessoa ou família e nunca à pessoa jurídica, dessa forma, terá restrita sua área de atuação se limita ao ambiente familiar. A partir desse ponto determina-se que ao empregador é vedado auferir lucro ou vantagem econômica em detrimento do trabalho da empregada, caso contrário, a relação trabalhista será desnaturada se a família, por exemplo, possuir escritório, salão de beleza ou pequeno comércio situado na casa ou no mesmo terreno desta, onde a empregada, a pedido do empregador, passa a prestar serviços nos dois ambientes.

A pessoalidade é um requisito que, embora encontra-se omissa na Lei acima, demarca seu lugar na relação de trabalho estudada. A empregada doméstica

obriga-se e vincula-se ao empregador a prestar pessoalmente os serviços domésticos previamente estabelecidos e acordados no contrato de trabalho. Configura-se assim, como uma obrigação infungível, onde a empregada não pode ser substituída por outra, assim, a relação de trabalho torna-se 'intuitu personae' (VALERIANO, 1998, p. 57).

Outro requisito ou pressuposto não elencado pela Lei nº 5.859 é a exclusividade, que deve ser mantida pela empregada em relação ao empregador. É um pressuposto implícito, porém de instantânea consequência oriunda do contrato de trabalho. Além de haver subordinação entre ambas partes do contrato, ao prestador do serviço não será permitido e nem será possível relacionar-se com outro empregador pela própria inviabilidade da estipulação de outra jornada de trabalho, onde ao menos um dos supostos empregadores contrairiam algum tipo de prejuízo. Situação completamente distinta encontra-se a empregada diarista, que, além de se caracterizar como trabalhadora autônoma, mantém em suas atividades laborativas a falta de continuidade e exclusividade, onde geralmente, presta serviços a dois ou mais empregadores durante a semana.

### **3 DIREITOS TRABALHISTAS NÃO AUFERIDOS PELA EMPREGADA DOMÉSTICA**

A Constituição Federal de 1988 concede determinados direitos às empregadas domésticas, encontrados no parágrafo único do art. 7º. Presume-se um tratamento diferenciado de cunho protetivo a esta categoria, pois a Lei Maior a explicita no referido parágrafo, enquanto as demais categorias conferem seus direitos nos demais incisos. Porém, tal presunção mostra-se imprecisa.

A Consolidação das Leis Trabalhistas esclarece que seu conteúdo não se aplica às empregadas domésticas, conforme alínea 'a' do seu art. 7º. A justificativa se projeta na dificuldade do exercício fiscalizador efetuado pelo Ministério do Trabalho em relação a violação do âmbito familiar e a complexidade da relação trabalhista entre empregada doméstica e família, tangida de estreita intimidade entre as partes. Por esses fatos se tornarem injustificáveis, a Constituição

vigente decidiu incluir em seu texto determinadas garantias mínimas à categoria em questão com o claro intuito de promover os direitos sociais básicos.

Mesmo diante o esforço do legislador de inserir a categoria das empregadas domésticas na esfera constitucional, outras demandas mostraram-se carentes de regulamentação, pois o abuso e a sub-valorização da empregada doméstica descortinam-se diante o avanço das lutas sindicais por direitos sociais garantidores de condições mais dignatórias de trabalho.

### **3.1 Jornada de trabalho**

A jornada de trabalho é a quantidade de horas dedicadas a atividade laborativa. O limite estipulado pela Constituição aos trabalhadores é de no máximo 8 horas diárias e 44 horas semanais, conforme seu art 7º, XIII.

À empregada doméstica não se encaixa essa estipulação, pois sua jornada de trabalho não encontra tipificação legislativa, nem mesmo na Constituição. Dessa forma, entende-se que a jornada da doméstica é dotada de elasticidade, pois muitas vezes há variações de horários e tarefas por parte do empregador, principalmente para as trabalhadoras residentes no local de trabalho.

A falta de limitação impede a cobrança de horas extraordinárias e facilita atitudes abusivas do empregador. Fato esse comprovado na região nordeste onde empregadas enfrentam jornadas de trabalho de até 54 horas semanais (FORNETTI). E mais, a mesma autora revela que além de jornadas laborativas extenuantes e visivelmente abusivas, o serviço doméstico é a atividade que aufere a pior remuneração do país, sendo pago, em Fortaleza em 2009, uma média de R\$ 1,72 por hora trabalhada.

### **3.2 Fundo de Garantia e seguro-desemprego**

O Fundo de Garantia cria uma situação delicada para a empregada doméstica. A contribuição é facultativa, deixando de impor multa de qualquer valia

ao empregador que optar pelo não pagamento, como exposto pelo art. 3º-A da Lei nº5.859/72, acrescentado pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001.

Partindo do pressuposto de que a alíquota do FGTS é de 8%, no caso da empregada ganhar um salário mínimo (R\$510,00), o empregador deverá desembolsar a quantia de R\$ 40.80. Valor esse que tende afastar o empregador, até mesmo por se configurar um ato optativo, elevando, possivelmente, os índices de contratação informal ou pela preferência dos serviços de uma diarista.

Ausentando a lei a obrigatoriedade da contribuição, a empregada estará perdendo as possibilidades de uso do FGTS, como por exemplo, a de servir ao financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e outras elencadas pelo art. 20 e incisos, da Lei nº 8.036/1990 (Lei do Fundo de Garantia do tempo de serviço). Outra conseqüência surge com a inviabilidade do uso do seguro-desemprego no caso da extinção normal do contrato de trabalho, já que se mostra garantido em caso de despedida sem justa causa, conforme art. 6º-A, da Lei nº 5.859/72. O benefício assegura o recebimento de um salário mínimo no período de três meses após a rescisão. Martins (2004, p. 78-79) concorda que a situação resume-se injusta à empregada, pois deixará de gozar do referido benefício por causa do não pagamento do FGTS pelo empregador.

### **3.3 Benefício por acidente de trabalho**

O pagamento à Previdência Social é obrigatório ao empregador, já que a Constituição garante à empregada doméstica o direito a aposentadoria, conforme seu art. 7º, XXIV. No mês de março deste ano, o Senado reduziu o percentual contributivo para 6%, onde o mesmo variava de 8% a 11%, com o intuito de elevar os índices de formalização da categoria (ROCHA).

Dentre os vários benefícios provindos da contribuição previdenciária como aposentadoria, salário-família e auxílio-doença, o benefício por acidente de trabalho não configura o rol de garantias instituídas às empregadas domésticas.

Anteriormente, o Decreto-lei nº 7.036/44, oriundo da época do governo de Getúlio Vargas, garantia à doméstica a proteção normativa contra acidentes de trabalho. Posteriormente, a Lei nº 6.367/76, que trata do seguro de acidentes de trabalho, excluiu expressamente a profissional da proteção até então concedida, conforme seu art. 1º § 2º.

O acidente de trabalho, juntamente com os planos de benefícios da Previdência Social, é tratado pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 19. Diz o referido artigo que acidente de trabalho 'é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa'. Dessa forma, o disposto exclui tacitamente a empregada doméstica, pois seu empregador configura-se apenas como pessoa física ou família, que por sua vez, não auferem lucro ou vantagem de qualquer ordem sobre a prestação do serviço doméstico. Assim, a lei configura situação de visível injustiça contra a empregada doméstica, já que a mesma, em caso de acidente ocorrido dentro da residência onde trabalha, não contará com a assistência provinda do benefício em questão.

#### **4 ASPECTOS REAIS DO SERVIÇO DOMÉSTICO**

A situação atual da empregada doméstica mensalista traduz o quanto a legislação vigente carece de equiparação de direitos e como a sociedade desvaloriza um trabalho essencial à manutenção e harmonia de seus próprios lares.

A omissão legislativa quanto ao limite da jornada de trabalho alimenta a incidência de abusos provindos do empregador. Segundo o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), a região nordeste registra jornadas de 54 horas semanais, em média, para empregadas formalmente registradas. A situação se agrava para as que são informais e residentes no ambiente de trabalho, pois enfrentam jornadas de até 59 horas semanais (FORNETTI).

O trabalho doméstico produz baixa rentabilidade para a empregada doméstica, pois é a atividade com piores rendimentos econômicos. Pesquisas do

Dieese apontam, mais uma vez, que as regiões centro-oeste e nordeste, além de sustentarem as maiores jornadas de trabalho, possuem as menores taxas de remuneração. O caso mais preocupante se encontra em Fortaleza, onde a hora do serviço doméstico vale apenas R\$ 1,72 (FORNETTI). Estatísticas como essas explicitam casos de flagrante desrespeito à dignidade, à saúde da trabalhadora doméstica e à Constituição, que garante o salário mínimo nacional, não só às domésticas, presente no art. 7º parágrafo único, como também aos trabalhadores das demais categorias, constituído no inciso IV do mesmo artigo.

As tentativas de diminuição de encargos sociais a empregados e empregadores determinados pelo Congresso Nacional não são suficientes para solucionar os impasses encontrados pelas empregadas domésticas de todo Brasil. A redução do INSS é apenas uma de outras medidas necessárias para aperfeiçoar e valorizar, de forma devida, o trabalho doméstico, pois ações pontuais servem somente para estancar ou acobertar problemas de maior complexidade. Fernandes (2010, p. 3) ao citar Avelino diz que são necessárias iniciativas por parte do governo para legitimar a posição da empregada doméstica no mercado de trabalho:

o governo deveria ter iniciativas para reduzir os encargos, como diminuir as alíquotas para contribuição previdenciária do empregador e da empregada e possibilidade de descontar gastos com doméstica do Imposto de Renda

Nesse caso, o governo não pode atuar como único co-responsável. A sociedade empregadora deve se empenhar para oferecer melhores condições de trabalho às domésticas.

O mercado de trabalho se torna cada vez mais complexo e mutável, assim como as relações profissionais que nele se encontram. É inadmissível que empregada venha sofrer e perder com os resquícios de uma cultura segregante, que há poucos séculos atrás mantinha escravos por toda a dependência da casa para manter a harmonia e a limpeza da mesma. As relações de trabalho se tornam cada vez mais impessoais, onde a empregada doméstica detém as responsabilidades de sua própria família, casa e vida, e não mais é considerada apenas como a 'empregadinha' que reside onde trabalha, por compaixão dos empregadores.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo procurou expor características relevantes da relação de trabalho da empregada doméstica mensalista no Brasil.

Foi feita uma análise do texto constitucional atinente aos direitos trabalhistas das domésticas e dos trabalhadores das demais categorias. Ficou claro que esses possuem uma gama muito maior de direitos do que aqueles. Dessa forma, constata-se visível injustiça contra a dignidade e a saúde da empregada doméstica.

Concluiu-se que é necessário um esforço social e, principalmente, político para tornar concreto a presença de direitos até então ausentes como a obrigatoriedade do pagamento do Fundo de Garantia, a limitação da jornada de trabalho e o benefício do seguro-desemprego.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Deyse Coelho de. Trabalho doméstico: aspectos da lei 11.324/2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1764](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1764). Acesso em: 17 mar. 2010.

BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. Cad. Pagu, Campinas, n. 29, dez. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332007000200005&lng=pt&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200005&lng=pt&nrm=isso). Acesso em: 17 mar. 2010. doi: 10.1590/S0104-83332007000200005.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Direito social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho. – 2. ed. – São Paulo: LTr, 1993.

DAMNO, Juliane. Domésticos terão reajuste de R\$ 55, anuncia Sindicato. O Imparcial. Presidente Prudente, 17 mar. 2010. Caderno Cidades, p. 5.

FERNANDES, Fátima. Lei que dá direitos às empregadas domésticas emperra. Folha de São Paulo. São Paulo, 24, jan, 2010. Caderno Dinheiro, p 3.

FORNETTI, Verena. Jornada das domésticas chega a 54 horas semanais. Folha de São Paulo. São Paulo, 05 mar. 2010. Caderno Dinheiro, p 6.

GONÇALVES, Emílio. Direitos sociais do empregador doméstico na nova Constituição. – 4. ed. – São Paulo: LTr, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do trabalho doméstico. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2004.

MELO, Hildete Pereira de. Trabalhadoras domésticas: o eterno lugar feminino: uma análise dos grupos ocupacionais. Rio de Janeiro: IPEA, Organização Internacional do Trabalho, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito do trabalho doméstico: doutrina, legislação, jurisprudência, prática. – São Paulo: LTr, 1997.

ROCHA, Carol. Senado reduz INSS de domésticas para 6%. Agora São Paulo. São Paulo, 11 mar. 2010. Caderno Grana, p. 3.

VALERIANO, Sebastião Saulo. Trabalhador doméstico. Leme: Led – Editora de Direito, 1998.